



PROCESSO N° TST-RR-154600-16.2013.5.13.0008 - FASE ATUAL: E-ED

Embargante: **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**
Advogado : Dr. João Luiz Juntolli
Embargado : **DANIEL ALVES DE SOUZA**
Advogado : Dr. Júlio César Pires Cavalcanti

GMMEA/tp/acnv

D E C I S Ã O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 274 e 297), ao preparo (fls. 295 e 296) e à regularidade de representação (fl. 144), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos Embargos.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 252/258, complementado às fls. 270/273, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Eis o teor da decisão ora embargada:

“DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONFIGURAÇÃO.

(...)

Cinge-se a controvérsia em verificar se a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelo empregador para a admissão importa em ofensa à isonomia, à vida privada, à dignidade e à intimidade do candidato ao emprego.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição contempla o princípio da isonomia, impossibilitando a existência de desigualdades fortuitas ou injustificadas.

In casu, tem-se a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem autorização legal ou motivação idônea relacionada às atribuições do cargo.

Com efeito, as repercussões de eventual histórico do indivíduo na esfera penal devem circunscrever-se àquelas previstas em lei, sob pena de



PROCESSO Nº TST-RR-154600-16.2013.5.13.0008 - FASE ATUAL: E-ED

utilização dos dados para fins de injustificada discriminação. Neste ponto, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda "*a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*" (artigo 1º).

Muito embora o citado dispositivo não alcance, especificamente, a situação em foco, pode-se inferir o seu claro intuito de resguardar os princípios e garantias constitucionais que protegem contra a discriminação e valorizam a intimidade, a vida privada e a honra dos trabalhadores, assim autorizada a sua evocação, mesmo que a título de analogia (CLT, artigo 8º).

Desse modo, o procedimento patronal verificado no caso em comento configura conduta discriminatória, por viabilizar preterição motivada por razões destituídas de legitimidade jurídica, importando em ofensa a princípios de ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a isonomia e a não discriminação (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º da CF).

Nesse sentido, citam-se julgados desta Corte:

(...)

Assim, dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 desta Corte.”

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos (fls. 276/294), sob a égide da Lei nº 11.496/2007, sustentando, em síntese, que a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais quando da contratação não enseja o direito à indenização deferida. Alega violação do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, “a” e “b”, da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Vislumbro a presença de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento dos presentes Embargos.



PROCESSO N° TST-RR-154600-16.2013.5.13.0008 - FASE ATUAL: E-ED

No primeiro aresto transcrito nas razões recursais (fls. 283/284), a Primeira Turma, analisando as mesmas premissas fáticas, registrou tese diversa da adotada pela Oitava Turma, concluindo não acarretar dano moral a exigência de que o próprio candidato ao emprego apresente tal certidão.

Eis o teor do aresto paradigma:

“RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Consta dos autos que o empregado foi contratado para a função de operador de telemarketing, para a qual foi exigida, na fase pré-contratual, a certidão de antecedentes criminais. O e. TRT entendeu que o reclamante permaneceu "no posto de trabalho por diversos meses, sem nenhum indício de que a exigência do documento na fase pré-contratual tenha constituído fonte de desconforto psicológico, de humilhações ou sentimento de discriminação". Aquela Corte ponderou que "Os antecedentes criminais são, na verdade, oriundos de bancos de dados de domínio público, constantes nos registros do Poder Judiciário e acessados pela internet, não se vislumbrando em que sua apresentação, nessa condição, configuraria invasão à intimidade ou vida privada dos candidatos ao posto de emprego". Ressaltou que "a certidão foi solicitada ao próprio autor, enquanto aspirante ao emprego, não se tendo realizada uma investigação à sua revelia, como ocorre no caso das clandestinas listas negras de trabalhadores, que visam a dificultar o acesso ao mercado de trabalho em retaliação pelo ajuizamento de ação judicial contra empresas". 2. O Colegiado a quo acrescentou que a questão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Plenário daquela Corte (n. 0013800-59.2013.5.13.0000), o qual chegou à conclusão de que, "ao empregado que se exigiu certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais, pela apresentação de tal documento". 3. O entendimento desta Primeira Turma é o de que exigência de certidão de antecedentes criminais, mormente quando efetuada diretamente ao



PROCESSO N° TST-RR-154600-16.2013.5.13.0008 - FASE ATUAL: E-ED

candidato ao emprego, não tem o condão de violar a dignidade, intimidade ou a vida privada da pessoa, máxime por se tratar de prática comum para o ingresso no serviço público e sendo certo que não há direitos ilimitados. Recurso de revista conhecido e não provido”. (TST-RR-84400-81.2013.5.13.0008, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 30/05/2014).

Ante o exposto, configurado dissenso entre o acórdão embargado e o aresto oriundo da Primeira Turma desta Corte, **recebo** os Embargos interpostos pela **A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.**, nos termos dos artigos 894, II, da CLT e 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.

Intime-se o Embargado a apresentar impugnação, querendo.
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Presidente da Oitava Turma